

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1711 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - RESÍDUOS SÓLIDOS (GAEMA-RSU).....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	9
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	15
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	22
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	25
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	28
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	32
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI.....	40
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	45
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	46



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 570/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010582838202333, oriundo da 9ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI para atuar nos Autos do AREsp n. 2344287/TO (2023/0120570-4), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 571/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010579738202321,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 23 de junho de 2023, por meio virtual, inerentes à 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 572/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010582754202316,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor VICENTE OLIVEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, matrícula n. 68907, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, nos dias 22 e 23 de junho de 2023, durante o usufruto de folga eleitoral do titular do cargo Francisco das Chagas dos Santos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 573/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010582316202331,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSEMAR BATISTA DA SILVA, matrícula n. 67807, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, nos dias 26 e 27 de junho de 2023, durante o usufruto de folga eleitoral do titular do cargo Fáustone Bandeira Moraes Bernardes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 574/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito

3 DIÁRIO OFICIAL N. 1711, PALMAS, QUINTA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 2023

das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010582934202381,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

1º REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
21 a 28/07/2023	20ª Promotoria de Justiça da Capital
04 a 10/08/2023	15ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 575/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI para exercer as atribuições de Coordenadora do Núcleo Maria da Penha, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a partir de 26 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 576/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010582857202361,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 23 de junho de 2023, a Portaria

n. 557/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição n. 1708, de 19 de junho de 2023, que designou o Promotor de Justiça LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 577/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010582857202361,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 23 a 25 de junho de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 578/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010578970202341,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR na Portaria n. 672/2012, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, edição n. 3.684, de 2 de agosto de 2012, a parte que estabeleceu lotação provisória ao servidor ANTÔNIO CIRQUEIRA MOURÃO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 106510, na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 579/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010578970202341,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer lotação provisória à servidora DEJANE PEREIRA DAVID, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 114812, na Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 228/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RODRIGO ALVES BARCELLOS

PROTOCOLO: 07010580900202352

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RODRIGO ALVES BARCELLOS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 19 (dezenove) dias de folga para usufruto nos períodos de 3 a 7, 10 a 14, 17 a 18, 20 a 21 e 24 a 28 de julho de 2023, em compensação aos períodos de 20 a 24/06/2022, 07 a 11/09/2022, 12 a 16/09/2022, 17 a 18/09/2022, 19 a 23/09/2022, 12 a 13/11/2022, 21 a 25/11/2022, 19 a 20/11/2022, 26 a 27/11/2022 e 18 a 19/02/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 229/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MILTON QUINTANA

PROTOCOLO: 07010582554202347

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei

Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MILTON QUINTANA, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, concedendo-lhe 11 (onze) dias de folga para usufruto nos períodos de 9 a 10, 14 a 18 e 21 a 24 de agosto de 2023, em compensação aos períodos de 11 a 12/04/2022, 18 a 22/07/2022, 29/08 a 02/09/2022, 03 a 07/10/2022, 04 a 05/02/2023, 06 a 10/02/2023, 27 a 28/05/2023 e 29/05 a 02/06/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 230/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: KONRAD CESAR RESENDE WIMMER

PROTOCOLO: 07010580504202325

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça KONRAD CESAR RESENDE WIMMER, titular da 26ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 29 e 30 de junho de 2023, em compensação ao período de 18 e 19/02/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 232/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI

PROTOCOLO: 07010574370202311

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 2 a 4 de outubro de 2023, em compensação ao período de 25 a 31/03/2023, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 22 de junho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**EXTRATO DO ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA
N.020/2023**

Processo: 19.30.1551.0000410/2023-38

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Secretaria da Educação do Estado do Tocantins.

Objeto: Constitui objeto do presente a Acordo de Cooperação Técnica, implantar na cidade de Palmas/TO, em escola da rede estadual de ensino do Estado do Tocantins, para estudantes, docentes e equipe gestora do ensino médio regular, o projeto "Aprendendo DIREITO e resgatando CIDADANIA".

Data de Assinatura: 22 de junho de 2023

Vigência até: 22 de junho de 2025

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Fábio Pereira Vaz.

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO N.021/2023

Processo: 19.30.1551.0000514/2023-43

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Cooperativa de Produção de Recicláveis do Tocantins (COOPERAN)

Objeto: O presente Acordo de Cooperação tem por objeto viabilizar uma das etapas de execução do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (doação de materiais recicláveis e bens inservíveis), descartado pelo doador à donatária, para fins de reciclagem, respeitando-se a legislação ambiental em vigor.

Data de Assinatura: 21 de junho de 2023

Vigência até: 21 de junho de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e José Santana de Miranda.

**EXTRATO DO ACORDO DE CESSÃO DE USO E
COOPERAÇÃO N.022/2023**

Processo: 19.30.1551.0000450/2023-25

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e a Fundação UNIRG.

Objeto: O presente acordo tem por objetivo regulamentar a cessão, em caráter provisório, de servidores pertencentes ao quadro efetivo das instituições signatárias.

§ 1.º As portarias de cessão de servidor serão assinadas pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, quanto aos seus servidores e pelo Presidente da Fundação UNIRG, quando se referir a seus servidores.

§ 2.º Os servidores cedidos, no âmbito do presente Acordo, deverão obedecer ao regime de trabalho do órgão ou unidade em que desempenharão suas atribuições, especialmente, no que diz respeito ao cumprimento da jornada de trabalho e às normas disciplinares.

Data de Assinatura: 20 de junho de 2023

Vigência até: 20 de junho de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Thiago Piñeiro Miranda.

DIRETORIA-GERAL

DESPACHO/DG N. 019/2023

AUTOS N.: 19.30.1518.0000881/2021-44

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 095/2022 – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA COMUTADA IP (INCLUINDO CONFIGURAÇÃO, TREINAMENTO E SUPORTE TÉCNICO)

INTERESSADO(A): SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GOIÁS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a", item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0243954, da lavra do(a) Superintendente de Tecnologia e Inovação do(a) Interessado(a), Gilmar Ferreira Arantes, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0243955 e 0243961), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás à Ata de Registro de Preços n. 095/2022 – aquisição de equipamentos e serviços de telefonia fixa comutada IP (incluindo configuração, treinamento e suporte técnico), conforme a seguir: item 12 (1 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.

Documento assinado eletronicamente por Uiliton da Silva Borges, Diretor-Geral em Substituição, em 21/06/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N. 22/2023 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 07/07/2022, às 14 h (quatorze horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 22/2023, processo n. 19.30.1512.0000197/2023-69, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS para AQUISIÇÃO DE TAPETES CAPACHOS VULCANIZADOS E PERSONALIZADOS, para atendimento das necessidades da sede da Procuradoria-Geral de Justiça em Palmas e das Promotorias de Justiça do Interior do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 21 de junho de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - RESÍDUOS SÓLIDOS (GAEMA-RSU)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2918/2023

Procedimento: 2023.0006336

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal,

isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Pequiizeiro, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;
- 3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;
- 4)Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2919/2023

Procedimento: 2023.0006337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do

Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte,

Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Monte Santo do Tocantins, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;
- 3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;
- 4)Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2920/2023

Procedimento: 2023.0006338

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) Promotor (a) de Justiça signatário(a), no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO também que o art. 10, da Lei nº 12.305/10, prevê que a responsabilidade pela gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios é do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que os Municípios deveriam ter erradicado lixões no país até agosto de 2014, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que foi deliberada a criação do GAEMA Resíduos Sólidos Urbanos, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual em relação aos Resíduos Sólidos Urbanos no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU prevê a instauração de procedimentos extrajudiciais, para verificar as condições atuais do cumprimento da política pública de resíduos sólidos nos seguintes municípios: Colmeia, Fortaleza do Tabocão, Goianorte, Guaraí, Itaporã do Tocantins, Juarina, Miranorte, Pequizeiro, Presidente Kennedy, Rio dos Bois, Aliança do Tocantins, Alvorada, Araguaçu, Cariri do Tocantins, Crixás do Tocantins, Dueré, Figueirópolis, Formoso do Araguaia, Gurupi, Peixe, Sandolândia, Sucupira, Talismã, Araguacema, Abreulândia, Barrolândia, Caseara, Chapada de Areia, Cristalândia, Divinópolis do Tocantins, Dois Irmãos do Tocantins, Lagoa da Confusão, Marianópolis do Tocantins, Nova Rosalândia, Monte Santo do Tocantins, Oliveira de Fátima, Pium, Pugmil e Paraíso do TO;

b) CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho do GAEMA RSU estabelece a atuação concorrente com os Promotores Naturais, ou com a anuência deles, nos procedimentos e ações judiciais já em curso nos municípios indicados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a acompanhar a efetiva implementação e regularização da Política Pública de Resíduos Sólidos no Município de Peixe, com base, principalmente, na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:

- 1)Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Publique-se a portaria inaugural do presente Procedimento Administrativo, por intermédio do sistema e-Ext, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público;
- 3)Aguarde-se o encaminhamento da Peça de Informação Técnica produzida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com o diagnóstico da situação da implementação da Política Pública de Resíduos Sólidos deste município, conforme previsto no Plano de Trabalho;
- 4)Após, conclusos para deliberação.

Anexos

Anexo I - Despacho.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

MD5: 367ca46e88a0324fb1f0162d0f233a0c

Anexo II - Plano de Trabalho GAEMA RSU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

MD5: ba35ca2d0633c5a219fa84b6bd710fa0

Anexo III - Certidão Promotorias.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

MD5: c246200fa265d4992c6cc76bd2233776

Palmas, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
RESÍDUOS SÓLIDOS - GAEMA-RSU

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2942/2023

Procedimento: 2022.0004024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável

na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 624/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Jatobá I, 114 ha, Município de Cariri, tendo como proprietário, Eclério Fernandes Vasconcelos, CPF/CNPJ: 479.115****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Jatobá I, 114 ha, Município de Cariri, tendo como proprietário, Eclério Fernandes Vasconcelos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

4) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente a solicitação do evento 44;

5) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2944/2023

Procedimento: 2022.0004021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica

da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 667/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Lote 11 do Lot Lagoão, 9.000 ha, Município de Sandolândia, tendo como proprietário, Paulo Diederichsen Villares, CPF/CNPJ: 002.579****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lote 11 do Lot Lagoão, 9.000 ha, Município de Sandolândia, tendo como proprietário, Paulo Diederichsen Villares, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a taxonomia do procedimento (I);

5) Proceda-se com a pesquisa do endereço atualizado do interessado, Mauro Sérgio Borges, por todos os meios possíveis;

6) Notifique-se os interessados para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2945/2023

Procedimento: 2022.0004020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o

Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 657/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Pontal 1 e 2, 3.961 ha, Município de Marianópolis, tendo como proprietários(as), Claudio Teixeira, CPF/CNPJ: 352.010*****, Alexandre Botelho Teixeira, CPF/CNPJ: 705.016*****, Jeronimo Teixeira Neto, CPF/CNPJ: 560.855*****, Márcio Botelho Teixeira, CPF/CNPJ: 560.853*****, Sérgio Botelho Teixeira, CPF/CNPJ: 560.855*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Pontal 1 e 2, 3.961 ha, Município de Marianópolis, tendo como proprietários(as), Claudio Teixeira, Alexandre Botelho Teixeira, Jeronimo Teixeira Neto, Márcio Botelho Teixeira, Sérgio Botelho Teixeira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 57, reiterando a diligência constante no evento 51 para o seguinte e-mail: advocacia@jpb.adv.br
- 5) Certifique-se do envio das diligências constantes nos eventos 51/55;
- 6) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2946/2023

Procedimento: 2022.0004019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política

Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 658/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Pontal, 1.343 ha, Município de Marianópolis, tendo como proprietários(as), Andreza Siqueira Santiago, CPF/CNPJ 183.373***** e Juliane Siqueira Santiago, CPF/CNPJ 273.343***** , sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Pontal, 1.343 ha, Município de Marianópolis,

tendo como proprietários(as), Andreza Siqueira Santiago e Juliane Siqueira Santiago , determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se o interessado juntou aos autos documentos técnicos que atestem a regularidade ambiental da propriedade e os passivos de áreas ambientalmente protegidas (APP, ARL, Licenciamentos Ambientais e Outorgas de Recursos Hídricos, georreferenciamento, certidão da matrícula do imóvel atualizada), evento 60;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2947/2023

Procedimento: 2022.0003982

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais

disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 614/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Boa Esperança, 114 ha, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Zélia Pereira dos Santos de Godoy, CPF/CNPJ 259.881*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Boa Esperança, 114 ha, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Zélia Pereira dos Santos de Godoy, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Solicite-se ao CAOMA a análise da defesa do evento 32;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2948/2023

Procedimento: 2022.0003927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 610/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda 4 Amigos, 1,188 ha, Município de Abreulândia, tendo como proprietários(as), Júlio César Alves Ferreira dos Santos, CPF/CNPJ 033.260***** e Luiz Carlos Marques Simões, CPF/CNPJ 591.515*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda 4 Amigos, 1,188 ha, Município de Abreulândia, tendo como proprietários(as), Júlio César Alves Ferreira dos Santos e Luiz Carlos Marques Simões, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 51;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2910/2023

Procedimento: 2023.0001200

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo

um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório

para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta na especialidade Gastroenterologia Pediátrica e consulta na especialidade de Cirurgia Pediátrica à criança GABRIEL DIAS FLORENCIO.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

- Quanto à consulta na especialidade de Gastroenterologia Pediátrica: NOTIFIQUE-SE pessoalmente à parte interessada, para que, considerando o Enunciado nº 93 da III Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça que preceitua que “nas demandas de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS por acesso a ações e serviços de saúde eletivos previstos nas políticas públicas, considera-se excessiva a espera do paciente por tempo superior a 100 (cem) dias para consultas e exames”, providencie laudo médico circunstanciado, atualizado, que indique expressamente a urgência para o atendimento nesta especialidade;

Quanto à consulta na especialidade de Cirurgia Pediátrica – retorno: considerando que a competência para oferta do serviço é da Gestão Municipal de Araguaína, OFICIE-SE ao Natjus Municipal, encaminhando cópia da Nota Técnica 0530/2023, solicitando informações e providências quanto a disponibilidade da consulta, bem como, a necessidade de alteração no Sistema SISREG III, por se tratar de um novo encaminhamento por, a necessidade de inserir em ambiente de “primeira vez”;

Oficie-se o município de Ananás-TO para que informe, em 10 dias se foram agendadas as consultas na especialidade Gastroenterologia Pediátrica e consulta na especialidade de Cirurgia Pediátrica à criança GABRIEL DIAS FLORENCIO, ou quais medidas estão sendo adotadas para a efetiva realização das consultas.

Nomeie a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Ananás, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2912/2023

Procedimento: 2023.0001161

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria de Justiça de Ananás-TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público,

editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento Sitagliptina + Metformina 50/850mg (Nimegon Met®) à Sra. Rosa Ramos dos Santos.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando o teor da Nota Técnica 523/2023, NOTIFIQUE-SE pessoalmente a parte interessada com cópia da Nota Técnica para que providencie exames como glicemia em jejum e hemoglobina glicada, anteriores à instituição do medicamento pleiteado e após o tratamento com o mesmo.

Nomeie a Assessora Ministerial Thaise Ribeiro da Silva como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Ananás, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920046 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0004828

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor de justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, CIENTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.00004828

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004828

Trata-se de notícia de fato anônima acerca de suposta prática de atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo Presidente da Associação Arte no Fruto de Ananás-TO, Robson Pereira da Silva e Ronaldo Bandeira da Cruz, consistente em utilização de bem móvel público (caçamba) de propriedade da Associação Arte no Fruto de Ananás-TO por empresa privada RS Construtora pertencente a Robson.

O noticiante instruiu o feito com fotografias e vídeo denotando que a caçamba está trasportando areia no povoado Centro dos Borges pertencente à cidade de Riachinho-TO.

Aduz que a caçamba teria sido doada pela CODEVASP para a associação, porém, está sendo utilizada pela empresa privada RS construtora de propriedade de Robson sob a ordem do prefeito de Riachinho Ronaldo Bandeira da Cruz.

Oficiou-se o Presidente da Associação Arte no Fruto de Ananás-TO, a CODEVASP e o prefeito de Riachinho-TO (eventos 6, 7 e 8).

As respostas foram encartadas nos eventos 10 e 11, exceto, a do prefeito de Riachinho-TO.

O chefe do Poder Executivo manteve-se inerte.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se

em se saber da existência de possível irregularidades decorrentes de suposta utilização de bem móvel público (caçamba) de propriedade da Associação Arte no Fruto de Ananás-TO por empresa privada RS Construtora pertencente a Robson.

Observa-se que estes autos foram instaurados a partir de representação anônima e genérica de um cidadão que anexou tão somente vídeos e fotografias da caçamba transitando na cidade de Riachinho-TO.

Compulsando os autos, há de se concluir pela ausência, a priori, de irregularidades na utilização do veículo, fato este constatado pela própria Codevasp - doadora da caçamba, conforme relatório de vistoria inserto no evento 11 dos autos.

Verifica-se pela farta documentação acostada nos eventos 10 e 11, que apesar de terem sido realizados 06 serviços com o caminhão, todos foram registrados no "relatório de prestação de serviço" emitido pela associação e anexado ao questionário exarado pela Codevasp.

Além do mais, em análise ao relatório, constatou-se que a gestão de uso realizada pela Associação para o caminhão doado tem sido realizada seguindo os preceitos dispostos nos documentos gerados no processo de doação do veículo, ou seja, não fora localizado dentre as informações prestadas qualquer elemento que comprovasse o alegado pelo denunciante, o que ao menos em primeira análise, demonstra legalidade na utilização do veículo.

Calha registrar, ainda, que segundo o estatuto da associação, artigo 3º, parágrafo único, há previsão de formação de parceria entre a associação e pessoas físicas ou jurídicas para atendimento das finalidades da associação, de modo que, forçoso de faz reconhecer a legalidade nas justificativas apresentadas.

Conclui-se, portanto, pela inexistência, a princípio, de irregularidades na utilização do veículo doado.

Nesse passo, na hipótese dos autos, não há uma mínima descrição de fatos que possam ser objeto de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, muito menos foram apontados quaisquer elementos de convicção para a instauração de inquérito civil público.

Em consonância com os dizeres de José Emmanuel Burle Filho:

"(...) a existência de fato jurídico determinado é pressuposto da instauração regular do inquérito civil, ou seja, de que o inquérito atende a sua finalidade legal, constituindo o divisor de águas entre a utilização legítima e abusiva desse instrumento."¹

É importante anotar que o Promotor de Justiça, ao instaurar um inquérito civil público, deverá zelar para que o objeto da investigação esteja absolutamente bem delimitado, de modo certo e determinado, a fim de que a investigação instaurada não se transforme em uma atividade de auditoria, o que escapa do âmbito de atribuições do Ministério Público.

Ora, conforme se pôde dizer alhures, não é lícito concluir pelo prosseguimento do feito tendo em vista uma representação meramente genérica e anônima de eventuais irregularidades, sob pena de transformar este Parquet em uma verdadeiro "investigador-geral" a tomar conta de todos os fatos curiosos da cidade.

Nesse sentido, já se posicionou o Procurador de Justiça Marino Pazzaglini Filho2:

“(…) Não é possível que o Ministério Público se preste a investigar a descoberta aleatória de fatos para, se eventualmente os detectar, passar então a apurar cada um deles. Essa atividade representa autêntica devassa e não condiz com a destinação constitucional do Ministério Público de Órgão permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.”

No mais, em que pese a imensa importância da representação na persecução da prática de atos ilícitos, não se verifica na presente representação elementos mínimos para a instauração de procedimento preparatório, mormente porque não se vislumbrou nenhuma irregularidade.

Todavia, este Parquet deve adentrar em tais questões quando existe hipótese de atuação em face de discricionariedade ilícita. Não obstante, não é o que acontece no caso em tela, como acima explanado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção desta notícia de fato, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 12 da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO, determino ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

1 FILHO, José Emmanuel Burle. Princípios Aspectos do Inquérito Civil, in Ação Civil Pública, obra coletiva, editora Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 322.

2 FILHO, Marino Pazzaglini. Inquérito Civil, Caderno de Doutrina e Jurisprudência. Associação Paulista do Ministério Público. vol 34, p. 14

Ananás, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005172

Trata-se de Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidoria noticiando:

- 1) Abandono de cargo por RICHERSON BARBOSA LIMA, ocupante do Cargo Efetivo de PROCURADOR JURÍDICO, CPF: 792.799.371-20 MAT: 555551, o qual não teria retornado ao labor, após fim da licença para tratar de interesse particular;
- 2) Ausência de procurador jurídico no âmbito da Prefeitura de Ananás, tendo em vista a cessão do procurador Taciano Campos Rodrigues para o município de Abadia-GO;
- 3) Irregularidades nas contratações dos escritórios de Advocacia Juvenal Klayber, NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e PINHEIRO & MELO pelo município de Ananás.

A representação foi indeferida quanto aos seguintes fatos:

No que se refere à cessão do procurador Taciano Campos Rodrigues para o município de Abadia-GO, não restaram comprovadas irregularidades, visto que a cessão inclusive, é com ônus para o órgão de destino, pelo que foi indeferida a representação nesse particular.

Na mesma senda, no que se refere à suposta ilegalidade na contratação do escritório de Advocacia Juvenal Klayber também fora indeferida, posto que já existe Inquérito Civil instaurado (2023.0001426), inclusive em fase avançada.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, fora determinada a expedição de ofício para o município, a fim de que apresentasse informações sobre os fatos, encaminhando cópia integral dos contratos firmados pela municipalidade para contratação dos escritórios de advocacia NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e PINHEIRO & MELO, bem como, informasse a atual situação do procurador jurídico RICHERSON BARBOSA LIMA, notadamente, a data de seu retorno ao trabalho, ou as razões pelas quais não retornou ao mister.

A determinação foi levada a efeito no evento 6.

Oficiado o município apresentou resposta no evento 7, encaminhando a documentação pertinente.

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, quanto à denúncia de abandono de cargo pelo procurador jurídico RICHERSON BARBOSA LIMA, verifica-se que houve sua efetiva exoneração a pedido, publicada no Diário Oficial do Município via Decreto nº 325/2023, logo, não há irregularidade a ser averiguada.

De igual modo, no que se refere à suposta contratação irregular do escritório de advocacia NUNES GOLGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e PINHEIRO & MELO pelo município de Ananás-TO, não restou evidenciada, visto que o contrato de prestação de serviços obedeceu a legislação pertinente. Além do mais, como bem pontuado pela administração, o contrato celebrado entre o ente público e referido escritório, teve como objeto a prestação de serviços de recuperação de créditos em diversas áreas, de modo que os pagamentos ficam condicionados aos valores recuperados não havendo pagamento prévio, logo, ao menos em primeira análise, não vislumbro efetivo dano ao patrimônio público.

Na mesma senda, quanto à alegação de que o servidor comissionado na função de Assessor Jurídico Dr. Matheus Silva Brasil não poderia assinar pareceres, vejo que também não assiste razão o denunciante, isso porque dentre as atribuições do referido cargo positivadas pela Lei nº 557/2018 está o assessoramento técnico-jurídico, que por via de consequência acarreta a confecção de pareceres, minutas, recursos e todas as atividades inerentes à função de assessoria jurídica.

Em arremate, consigne-se frisar que, não há ao menos em primeira análise, prejuízos aos cofres públicos, pelo contrário, ao ser instada a municipalidade enviou documentação comprovando as regularidades.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Ananás-TO não revelam irregularidades nos procedimentos apontados e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível

procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Neste ato comunico a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001212

Trata-se de Notícia de Fato anônima dando conta de possível contratação irregular da empresa G S COSTA-ME (Marcyinho sensação) desobedecendo os preços usuais de mercado pelo município de Cachoeirinha-TO.

Consta ainda, que o município teria contratado um caminhão limpa-fossa, em detrimento da implantação de estrutura para saneamento básico de água e esgoto. A denúncia aponta ainda, suposto não pagamento do piso salarial dos profissionais da educação, e por fim, aluguel irregular de carro particular à disposição do prefeito.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, fora determinada a expedição de ofício para o município, a fim de que apresentasse informações sobre os fatos.

A determinação foi levada a efeito no evento 6.

Oficiado o município apresentou resposta no evento 7.

No evento 8 o procedimento foi prorrogado, e determinadas novas requisições ao município de Cachoeirinha-TO e à empresa G S COSTA-ME (Marcyinho sensação) a fim de que informasse o valor cobrado de cachê para realização de shows.

Em resposta, a Administração Pública encaminhou a documentação pertinente (evento 12).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da

modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, quanto à denúncia de contratação irregular da empresa G S COSTA-ME (Marcyinho sensação), não restou evidenciada, visto que a dispensa de licitação obedeceu a legislação pertinente. Além do mais, fora anexado pela municipalidade cópia integral do processo de dispensa de licitação, que demonstrou que a contratação obedeceu os preços usuais do mercado, visto trata-se de atração de renome nacional.

De igual modo, no que se refere a suposta contratação irregular de um caminhão limpa-fossa, em detrimento da implantação de estrutura para saneamento básico de água e esgoto, também não se sustenta, porquanto, trata-se de medida emergencial e paliativa tomada pelo gestor, haja vista a paralisação das obras da estação de tratamento, iniciadas em gestão pretérita, objeto de demanda judicial nº 1001300-46.2019.4.01.4301, logo, a questão já está judicializada.

Na mesma senda, a denúncia de não pagamento do piso salarial dos profissionais da educação, não resta substancialmente provada, isso porque o gestor comprovou por meio de documentos o pagamento do percentual de mais de 33,24% a estes profissionais conforme contracheques acostados no evento 7.

Por fim, quanto ao suposto aluguel irregular de carro particular à disposição do prefeito, já foi objeto de investigação no bojo do procedimento nº 2017.0001058, o qual fora arquivado por ausência de provas.

Em arremate, consigne-se frisar que, não há ao menos em primeira análise, prejuízos aos cofres públicos, pelo contrário, ao ser instada a municipalidade enviou documentação comprovando as regularidades.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Cachoeirinha-TO não revelam irregularidades nos procedimentos apontados e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribui para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do denunciante acerca da presente decisão de arquivamento, devendo,

contudo, ser efetuada por meio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, caput, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001208

Trata-se de Notícia de Fato atuada após representação de Rafael Borges dos Reis representante da empresa R B R comércio de combustíveis LTDA aduzindo em síntese, supostas irregularidades no Processo Administrativo nº 47/2023 que deu origem ao pregão eletrônico nº 02/2023 que tem por objeto a aquisição de combustíveis pelo município de Angico-TO.

Sustenta que a empresa E F POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA inscrita no CNPJ nº 17.544.865/0001-1 sagrou-se vencedora, tendo em vista diminuto preço, porém, é sediada em outra municipalidade, o que onera os cofres públicos, notadamente, em razão do município de Angico-TO não possuir local apropriado para armazenamento de combustível, o que resulta na necessidade dos veículos oficiais terem de se deslocar cerca de 70km até o posto.

Com fins a apurar a justa causa para existência do procedimento, fora determinada a expedição de ofício para o município, a fim de que apresentasse informações sobre os fatos.

A determinação foi levada a efeito no evento 2.

No evento 5 o procedimento foi prorrogado.

Em resposta, a Administração Pública encaminhou a documentação pertinente (evento 7).

Desde então, o procedimento não contou com novas informações.

É o relatório do essencial.

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio

do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Em análise detida aos autos, não se constatou direcionamento licitatório para a empresa E F POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA inscrita no CNPJ nº 17.544.865/0001-1.

Como bem salientado pelo município, em análise ao pregão eletrônico nº 02/2023 que tem por objeto a aquisição de combustíveis pelo município de Angico-TO, não se constatou irregularidades aptas a ensejar sua “revogação”.

Na mesma senda, falece de plausibilidade jurídica as argumentações do denunciante, mormente, porque não foram observadas as disposições do artigo 109, inc. I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, que contempla o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato que julgou as propostas do Pregão Eletrônico nº 02/2023 para interposição de recurso, o que não ocorreu na espécie.

Não foram observadas ainda, as disposições do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que dispõe:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifos nossos).

Porém não há nos autos nenhum recurso apresentado pela empresa denunciante, na forma prevista na Lei 8.666/93 ou na Lei 10.520/2002, que deveria ter sido realizado no momento em que a pregoeira declarou o vencedor da licitação na modalidade pregão.

Além do mais, não houve por parte da denunciante impugnação ao Edital, o que leva a crer que anuiu com todos os seus termos.

Quanto à alegação de inexistência de local apropriado para armazenamento de combustível, em breve análise ao Edital, mais especificamente em seu item 2.0 – das condições de fornecimento e recebimento, há previsão de que os combustíveis deverão ser disponibilizados na sede do município contratante, logo, não há irregularidade a ser apurada.

Em arremate, consigne-se frisar que, não há ao menos em primeira análise prejuízos aos cofres públicos, pelo contrário, a empresa vencedora do certame apresentou proposta mais vantajosa, o que afasta qualquer espécie de dano ao erário.

Na hipótese dos autos, constata-se que os fatos noticiados não restaram confirmados. A documentação apresentada pelo Município de Angico-TO não revela irregularidades no procedimento apontado e os argumentos apresentados pelo denunciante em nada contribuí para o esclarecimento dos fatos ou comprovação de suas imputações.

Portanto, desnecessárias outras intervenções, e parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com efeito, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada extrajudicialmente.

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, deixando consignado que, acaso tenha interesse poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução CSMP nº 005/2018, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Ananás, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004253

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após a genitora alegar que seu filho mencionado nos autos, foi diagnosticado com transtorno do espectro autista – CID 10 F84.0 e CID 11 6A02.2 e que possui professora auxiliar. Informou ainda que a professora regente da turma estava se recusando a passar atividades adaptadas ao seu filho, sob a alegação de que ele tem que fazer as mesmas atividades dos outros alunos da turma e reclama de seu comportamento em sala de aula. Por fim, disse que a professora punia seu filho, em razão do comportamento apresentado, com falta de recreio.

Diante disso, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria de Educação Municipal para informações e providências.

Em resposta, a SEMED de Araguaína/TO informou que o aluno foi transferido de sala, bem como, está sendo assistido com todas as atividades adaptadas, conforme planejamento. Informaram ainda que será realizada uma apuração pormenorizada, haja vista, que os

elementos da denúncia não são detalhados (evento 6).

Em seguida, determinou-se que comunicasse a Secretaria Municipal de Educação, bem como contactasse a genitora e certificasse nos autos se o filho foi mudado de sala e se está tendo auxílio pedagógico por outro profissional (evento 8).

Em certidão consta que a genitora confirmou que seu filho foi transferido para outra turma, bem como está sendo assistido por professor auxiliar (evento 9).

Por fim, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína/TO informou, em suma, que a professora foi orientada pela equipe da diretoria de educação especial quanto aos prejuízos que atitudes como essa trazem transtornos para a vida do aluno e sobre a necessidade que as atividades e planos de aula sejam adaptados para crianças que possuem algum transtorno ou deficiência. Na mesma ocasião, informaram que a professora demonstrou arrependimento e o comprometimento quanto à mudança de atitude. Em arremate, informaram que a servidora foi remanejada para outra unidade escolar (evento 13).

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar reclamação referente a professora regente da turma do aluno qualificado no evento 1.

Conforme consta nos autos, a Secretaria Municipal de Educação de Araguaína/TO informou que o aluno foi transferido de sala, bem como está sendo assistido com todas as atividades adaptadas, conforme planejamento.

Outrossim, no evento 9, consta que a genitora confirmou que seu filho foi transferido para outra turma, bem como está sendo assistido por professor auxiliar.

Ademais, foi informado pela SEMED de Araguaína/TO que a professora foi orientada pela equipe da diretoria de educação especial quanto aos prejuízos que atitudes como essa trazem transtornos para a vida do aluno e sobre a necessidade que as atividades e planos de aula sejam adaptados para crianças que possuem algum transtorno ou deficiência.

Desse modo, é possível observar que o problema escolar foi devidamente solucionado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades

aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação das instâncias superiores.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Notifique-se (por ordem) as partes interessadas (genitora qualificada no evento 1), com cópia da presente promoção, inclusive acerca da possibilidade de recurso, que poderá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias. Fica autorizada a notificação pela via eletrônica e/ou telefone, inclusive via Whatsapp.

Quanto às eventuais irregularidades nos atos da professora e eventual responsabilização, determino a extração de cópias do procedimento para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, com atribuição no Patrimônio Público, para providências que entender cabíveis.

Havendo recurso, venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

[1] São omitidos nomes de crianças/adolescentes, visando garantir o direito à privacidade dos mesmos, conforme Parecer nº 012/2019/CAOPIJE e Orientação expedida no Pedido de Providências (Classe II) no 24/2019 da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Araguaína, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004808

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Polo II de Araguaína solicitar providências por parte deste Órgão Ministerial, no tocante ao registro de nascimento do recém-nascido mencionado nos autos, visto que os genitores são dependentes químicos e perderam os documentos pessoais.

Como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais para realizar o assento civil, conforme declaração de nascido vivo e estudo psicossocial a ser realizado pelo CREAS, a fim de viabilizar pedido para regulamentação da guarda da criança, o qual, segundo informado, estava sob a guarda de fato da avó paterna.

A criança foi devidamente registrada, conforme certidão de nascimento acostada ao evento 5.

O relatório técnico psicossocial oriundo do CREAS informa que durante atendimento, a avó paterna da criança informou que levou o filho e a nora para casa, a fim de auxiliar o período do puerpério, contudo, não tem interesse de se tornar guardiã do neto, tampouco que continuassem em sua residência. É informado ainda que a criança

não está vacinada e nunca foi levada para consultas periódicas na UBS, ademais, os genitores informaram que não tem interesse em iniciar tratamento para drogadição (evento 6).

Posteriormente, o Conselho Tutelar noticiou que durante acompanhamento, foram informados pela avó paterna da criança que os genitores deste gastam toda a renda com o consumo de drogas; expõem o filho a situação de risco, visto que é levado para os locais de consumo de drogas; o recém-nascido frequentemente adocece; a genitora não aceita que a avó paterna cuide da criança e a tirou de sua responsabilidade, após discussão acalorada, com ameaça a integridade física (evento 12).

A certidão de evento 17 informa que o Conselho Tutelar procedeu o acolhimento institucional da criança.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da criança qualificada no evento 1, bem como, proceder seu registro de nascimento e viabilizar a regularização da guarda.

Nesse passo, há que se ressaltar que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste Procedimento Administrativo, em razão do fato da criança ter sido acolhida institucionalmente, resultando na instauração da execução de medida de proteção nº 0013005-92.2023.8.27.2706.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

Ora, uma vez que inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Diante do exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos, no próprio órgão de execução, e neste ato, procedo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos, nos moldes da Resolução n.º 174/17, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dispensada a ciência de interessados, vez que o procedimento foi instaurado de ofício.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2914/2023

Procedimento: 2019.0008069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que o objeto do presente Inquérito Civil é apurar as condições ambientais e urbanísticas do terreno destinado à construção da nova sede do Ministério Público, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que quando foi instaurado o procedimento o local de construção da nova sede seria a Quadra 09, Lote 01, Rua Monteiro Lobato, Setor Jardim Santa Helena, Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que de acordo com documentos juntados no evento 33, houve alteração do local, e a nova sede do Ministério Público está sendo construída na Avenida Filadélfia, Quadra 205-A, lote 1-A, Setor Oeste, Araguaína-TO, RESOLVE aditar a portaria do INQUÉRITO CIVIL Nº 2019.0008069 visto que o local de construção da nova sede do Ministério Público foi modificado;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Retifique-se a autuação e o registro dessa Portaria nos cadastros

eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

b) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência do presente aditamento;

c) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.

Araguaína, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000322

I. RESUMO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2021.0000322 instaurado após o comparecimento da Sra. ANA LÚCIA DA SILVA, nesta Promotoria de Justiça relatando: a) que está gestante e necessita de medicamentos, pois sua gravidez é de risco; b) que ao procurar a Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO por diversas vezes, fora informada por uma servidora da farmácia da referida Secretaria que não dispunha dos medicamentos, quais sejam: CARBONATO DE CÁLCIO (CÁLCIO ALIMENTAR) 500MG, METILDOPA 250MG, FERRO QUELATO GLICINADO 300MG, e PARACETAMOL 750MG; c) alega não ter condições financeiras de arcar com as custas da aquisição dos medicamentos, uma vez que devido à condição de gestante de risco não pode trabalhar.

Diante das declarações ofertadas, oficiou-se ao NATJUS bem como a Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO, conforme os eventos 2, 3 e 9, informando quanto ao não fornecimento dos medicamentos acima mencionados.

Conforme resposta no evento 4, o NATJUS informa que o SUS disponibiliza os seguintes medicamentos: CARBONATO DE CÁLCIO, METILDOPA e PARACETAMOL por meio Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), sob gestão Municipal, dispensados nas Unidades Básicas de Saúde.

Por sua vez no evento 5, a Secretaria Municipal de Saúde de Arapoema/TO relata que os medicamentos constantes na lista do RENAME estão em processo de separação para serem encaminhados a Unidade, quanto ao outro medicamento estava sendo aberta novo licitação em empresa farmacêutica diversa, a fim de ser atendida a demanda da interessada.

Conforme certidão acostada ao evento 12, a Sra. ANA LÚCIA (contato

63.99104-4430) foi contatada, e informou que na época dos fatos, os medicamentos pleiteados não foram entregues, mas a declarante já deu à luz, não necessitando mais dos medicamentos.

No mais, foi o presente procedimento administrativo prorrogado até a análise atual.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O caso destes autos tinha como objeto apurar quanto ao não fornecimento dos medicamentos CARBONATO DE CÁLCIO (CÁLCIO ALIMENTAR) 500MG, METILDOPA 250MG, FERRO QUELATO GLICINADO 300MG, e PARACETAMOL 750MG, para a Sra. ANA LÚCIA, a qual encontrava-se em período de gestação, segundo o termo de declaração sendo esta de risco.

Porém, conforme certidão acostada no evento 12, constatou-se que a Sra. ANA LÚCIA fora contatada por meio do número (63) 99104-4430, a qual declarou que os medicamentos pleiteados não foram entregues, mas a declarante já deu à luz, não necessitando mais dos medicamentos.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade do acompanhamento, haja vista, que a declarante já deu à luz, tornando desnecessária a utilização dos medicamentos pleiteados. Assim, não há, nesse momento, que se falar em omissão do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, ou mesmo para o manejo de outras medidas judiciais.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se desnecessária a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) seja informada a interessada acerca do arquivamento do feito, bem como da possibilidade de interposição de recurso, em seu endereço, uma vez que não foi possível fazê-la via ligação/WhatsApp.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na Promotoria.

Arapoema, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2907/2023

Procedimento: 2023.0000590

Objeto: Garantia dos direitos da criança e do adolescente com foco no direito ao acesso educacional e ao direito de aprender.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei 13.005/2014), trata da universalização da educação para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos de idade nas suas metas 1, 2 e 3;

Considerando que a Lei 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que em seu Art. 10, inciso II, determina que os Estados incumbir-se-ão de definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

Considerando os eventos 04, 05, 06, 07 e 08 da Notícia de Fato 2023.0590, que tratam da demanda situacional das vagas escolares na região de Taquari na cidade de Palmas - TO, e ação colaborativa entre SEDUC e SEMED;

Resolve CONVERTER a Notícia de Fato nº 2023.0590 em Procedimento Administrativo, tendo em vista a necessidade de acompanhar melhor a garantia do direito ao acesso educacional e direito de aprender na região de Taquari na cidade de Palmas-TO, determinando de início:

Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;

Encaminhe-se remessa de cópia da presente Portaria ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, nos termos do Ato nº 046/2014 do MPE-TO, solicitando auxílio na demanda;

Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

Oficie-se a SEMED e SEDUC organizando uma reunião para proposição inicial de Audiência Pública na região de Taquari em Palmas - TO, para posterior encaminhamento que se fizer necessário.

Providencie e volvam-me os autos para novas deliberações.

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2908/2023

Procedimento: 2023.0000578

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Srª Sabrinne Soares Gomes, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Declaração de Sabrinne Soares Gomes;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Vaga em creche - atendimento do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 0004409-65.2014.8.27.2729/TO
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. Reitere as tratativas do Of. nº 013/2023 - 10ª PJC encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação, requisitando cumprimento da oferta da vaga em decorrência da violação de direito observada;

4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2938/2023

Procedimento: 2023.0002148

PORTARIA PP nº 19/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2023.0002148, protocolizada perante esta Especializada, aduzindo, em síntese, suposta invasão irregular da área verde – 1.A.V.N.A, situada no Conjunto 06, quadra ASRSE 25, em Palmas;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEISP, por meio do Ofício nº 537/2023, no sentido de que, após conhecimento da denúncia, foi realizada uma vistoria no local mencionado, e constatou-se que não havia entulhos, conforme relatório fotográfico;

CONSIDERANDO, no entanto, que foi constatado a presença de veículos estacionados na referida área, cujos proprietários devem ser notificados pela fiscalização urbana;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar nº 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0002148

2. Investigado: Município de Palmas-TO e os que surgirem no curso das investigações;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possível dano a Ordem Urbanística decorrente de suposta invasão irregular da área verde – 1.A.V.N.A, situada no Conjunto 06, quadra ASRSE 25, em Palmas-TO, por proprietários de veículos, os quais utilizam o espaço como estacionamento;

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Requisite-se à SEDUSR uma ação fiscalizatória na área em apreço, visando verificar as informações prestadas na Notícia de Fato e adotar às medidas cabíveis em relação aos supostos invasores, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeie-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2939/2023

Procedimento: 2023.0001373

PORTARIA PP nº 20/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 2023.0001373, protocolizada por denunciante anônimo, que informa sobre suposta obra irregular, localizada na Arse 21, Alameda João de Barro, QI 09, lote 07 (entrada da quadra, em frente ao Comando da Polícia Militar), em Palmas-TO;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEDUSR no sentido de que a fiscalização urbana esteve no endereço mencionado sendo constatado o desatendimento da notificação de embargo, o que ensejou, conseqüentemente, a lavratura do auto de infração;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como o bem-estar da coletividade, a segurança e o equilíbrio ambiental, DECIDO promover a conversão destes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0001373;
 2. Investigados: Município de Palmas-TO e TDR Decorações e Eventos.
 3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de suposta obra irregular, localizada na Arse 21, Alameda João de Barro, QI 09, lote 07 (entrada da quadra, em frente a polícia militar), em Palmas-TO.
 4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Requisite-se à SEDUSR que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, o embargo da obra irregular, localizada na Arse 21, Alameda João de Barro, QI 09, lote 07 (entrada da quadra, em frente a polícia militar), em Palmas-TO, caso a irregularidade tenha persistido após a lavratura do Auto de Infração nº 22C01782;
 - 4.5. Proceda-se a notificação do responsável pela obra irregular, TDR DECORAÇÕES E EVENTOS, CNPJ nº 01.449.038/0001-09, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da notificação e auto de infração, lavrados pela SEDUSR, e as medidas adotadas para cessar a irregularidade da construção.
- Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2915/2023

Procedimento: 2023.0000854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0000854, a qual possui como parte interessada a pessoa de LUCIVANIA CORREIA DA COSTA PEREIRA, usuária do Sistema Único de Saúde – SUS nº 708 0063 9579 5120, e possui como objeto a garantia de direito fundamental, consistente na dispensação de medicamentos prescrito por médico atuante na rede pública de saúde;

CONSIDERANDO que as informações preliminares colhidas em sede da referida notícia de fato não foram suficientes para a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO a Secretaria de Saúde Municipal informou que os medicamentos Pregabalina, Clonazepam 15mg, Clonazepam 30mg, Deflazacorte, Desvenlafaxina e Cloridrato e Paracetamol 37,5mg mais 325mg não estão incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Ministério da Saúde - RENAME, e, portanto, não são fornecidos e dispensados pelos Componentes Básicos e Especializados da Assistência Farmacêutica. Além disso, foi mencionado que a doença de fibromialgia não está contemplada no protocolo clínico e nas diretrizes do Plano de Cuidados para Doenças Crônicas (PCDT);

CONSIDERANDO que restam pendentes as respostas de diligências dos ofícios 22 e 24 (evento 3 e 5) encaminhados à Secretaria Estadual

de Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS;

CONSIDERANDO que torna-se imprescindível realizar diligência adicional para obter as informações necessárias. Essas informações são essenciais para embasar a formação de convencimento e, eventualmente, viabilizar o ajuizamento de uma ação pertinente;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2023.0000854, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da política pública voltada ao fornecimento de medicamentos a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, visando ainda a apuração de fato inerente a tutela de interesse individual indisponível, notadamente em relação a pessoa de LUCIVANIA CORREIA DA COSTA PEREIRA, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente com cópia desta portaria;
- c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- d) Considerando que o ofício encaminhado à Secretária Estadual de Saúde e ao Núcleo de Apoio Técnico – NATJUS, não recebeu resposta até o momento, determino que sejam reiterados os ofícios 22 e 24 (evento 3 e 5), requisitando no prazo de 10 dias, informações atualizadas com relação aos medicamentos solicitados pela paciente LUCIVANIA CORREIA DA COSTA PEREIRA – Cartão (SUS nº 708 0063 9579 5120);
- e) O ofício deverá conter a advertência de que, nos termos da Lei nº 7.347: "Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações

Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público."

f) Uma vez cumpridas as diligências elencadas, com ou sem a juntada de documentos novos, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000927

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2021.0000927 instaurado nesta Promotoria de Justiça em virtude de denúncia anônima registrada no dia 03 de fevereiro de 2021, a qual relata suposta contratação irregular da pessoa jurídica denominada TOK FRIO, razão social Daniel Moreira da Silva, com CNPJ inscrito sob o nº 33.339.374/0001-95, que prestaria serviços de refrigeração para a Prefeitura de Colinas do Tocantins sem a existência de procedimento licitatório, dispensa de licitação ou qualquer outro ato formal.

Diante do noticiado, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Colinas do Tocantins o qual, conforme se infere do evento 6, informou não possuir nenhum processo de contratação da mencionada pessoa jurídica e tampouco qualquer ordem de serviço para que esta realize serviços para o ente público. Argumentou, por isso mesmo, que não procede a denúncia anônima efetivada. No evento 11, consta nova resposta de ofício enviada pelo Município de Colinas do Tocantins, o qual ratifica as informações constantes do evento 6 e informa que o Departamento de Contabilidade da Prefeitura não encontrou nenhum registro da referida pessoa jurídica que comprovasse a realização da prestação de serviços a que se refere a demanda, trazendo em anexo cópia do relatório de pesquisa.

Instado a se manifestar, o Tribunal de Contas Estadual – TCE/TO, informou ao evento 16 que não foram localizados processos de fiscalização sobre procedimentos licitatórios da atual gestão da Prefeitura de Colinas do Tocantins que conste como vencedora/contratada a pessoa jurídica TOK FRIO, razão social Daniel Moreira da Silva, com CNPJ inscrito sob o nº 33.339.374/0001-95.

No evento 17, consta da portaria de instauração do presente procedimento administrativo a determinação para o encaminhamento destes autos ao CAOPAC, diante da necessidade de análise técnica.

Assim, no evento 18, consta certidão dando conta do encaminhamento ao CAOPAC via e-doc com protocolo nº 07010579279202384.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ITEM

3 DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

No item 3 da portaria de instauração do presente PA – evento 17, foi determinado o envio deste procedimento extrajudicial para fins de análise técnica do CAOPAC.

Ocorre que a referida determinação não possui maiores justificativas, tratando-se de solicitação genérica de apoio técnico, o que inviabiliza a atividade do núcleo de apoio.

Ademais, a demanda, atrelada às informações extraídas do ente municipal e do TCE/TO, indicam, na visão deste signatário, a desnecessidade de maiores desdobramentos, estando o procedimento administrativo voltado ao seu regular arquivamento.

Nesse sentido, determino a revogação do item 3 da portaria de instauração do presente PA – evento 17, com a consequente comunicação ao CAOPAC via e-doc de protocolo nº 07010579279202384.

DA ANÁLISE DA DEMANDA

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

O presente procedimento administrativo é proveniente de denúncia anônima registrada no dia 03 de fevereiro de 2021, onde o denunciante informa que a pessoa jurídica denominada TOK FRIO prestaria serviços de refrigeração para o Município de Colinas do Tocantins sem qualquer tipo de ato formal, seja através de procedimento licitatório, dispensa de licitação ou qualquer espécie contratual.

A denúncia por si só não trouxe informações hábeis a um acompanhamento/fiscalização mais efetivo por parte deste órgão ministerial, sendo que seu próprio teor inviabilizaria qualquer análise documental, uma vez que a narrativa sugere uma prestação de serviços ao ente público desacompanhada de qualquer formalismo necessários ao ato de contratação.

Em que pese tal dificuldade, o ente público foi instado a se manifestar e, através do evento 15, ratificou posicionamento de que a aludida pessoa jurídica não realizou nenhuma prestação de serviço à municipalidade, não havendo no sistema de contabilidade, nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, qualquer tipo de registro da pessoa jurídica relatada no tocante a realização de prestação de serviços de refrigeração. As informações foram acompanhadas de cópia de relatório de pesquisa onde constata-se a inexistência de dados atinentes a pessoa jurídica denominada TOK FRIO, razão social Daniel Moreira da Silva, com CNPJ inscrito sob o nº 33.339.374/0001-95.

De igual sorte, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – evento 16, também procedeu com pesquisa voltada a busca por processos de fiscalização sobre procedimentos licitatórios da atual gestão da Prefeitura de Colinas do Tocantins que constasse como vencedora/contratada a pessoa jurídica TOK FRIO. Entretanto, não encontrou qualquer tipo de irregularidade que viesse a fomentar a denúncia anônima posta a baila.

Ademais, a denúncia anônima ora acompanhada, desprovida de qualquer documento ou outro instrumento de prova, foi registrada em 03 de fevereiro de 2021, sendo que o lapso temporal transcorrido impõe ainda mais dificuldade para a fiscalização do poder público local neste ponto, de modo que não se mostra viável o prosseguimento

do presente procedimento ou a adoção de outra medida judicial.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0005027

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2019.0005027 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto a análise de denúncia anônima oriunda da ouvidoria, sob o seguinte argumento:

“O prefeito de Juarina-To, continua cumprindo suas promessas de campanha. Não faz o enquadramento dos servidores mais continua nomeando gente, agora mesmo ele vai apossar **ILEGALMENTE** a senhora Silvana da Silva Batista, a mesma não passou no concurso, ficando apenas habilitada, como ele prometeu apossar ela, mesmo sem necessidade está fazendo. Para auxiliar de dentista já tem duas pessoas efetivas e não tem demanda para mais uma. Então a sociedade assiste esse prefeito fazer tudo o que quer sem ser punido. Pedimos encarecidamente que esse ministério possa impedir mais essa posse ilegal”.

Em resposta, o atual gestor afirmou que: (a) a senhora Silvana foi nomeada pelo ex-gestor, não havendo fundamentos para alegar que o atual realizará um ato ilegal ao mantê-la em seu cargo, uma vez que ela está trabalhando desde 02 de abril de 2018; (b) existem três servidoras desempenhando suas funções, com demandas para todas elas; (c) por fim, ressaltou que o atual gestor sempre prioriza a moralidade e legalidade em sua administração, não agindo de forma político-partidária, como a denúncia alega baseada apenas em suposições. Juntando prova documental do afirmado.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

É importante ressaltar que a notícia de fato foi instaurada em 14/08/2019 e somente foi respondida em 21/03/2022, ou seja, o processo ficou parado por mais de 2 (dois) anos, com genéricos despachos prorrogatórios.

No caso em questão, a Sra. Silvana da Silva Batista foi nomeada para cargo comissionado e continua exercendo suas funções de maneira eficiente e comprometida conforme folha de frequência apresentada, mesmo na nova gestão.

Tal situação pode ser permitida e não necessariamente configura ilegalidade. Pelo contrário, é permitida constitucionalmente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

É relevante lembrar que a nomeação para cargos comissionados está sujeita à discricionariedade do gestor, e a continuidade de um ocupante desse cargo pode ocorrer em situações em que a competência e o comprometimento são valorizados, independentemente da mudança de gestão. Os referidos exigem confiança, conforme entendimento do STF:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. STF. Plenário. RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral – Tema 1010).

Importa destacar que, de acordo com as informações fornecidas, não foi relatado que o presente cargo ocupado pela Sra. Silvana da Silva foi baseado em favorecimento pessoal, nepotismo ou violações éticas. É tanto que foi ela nomeada pela anterior gestão e continua

ocupando o cargo na atual gestão. Assim, a efetivação do referido cargo comissionado reflete a observância dos princípios éticos e morais que regem a administração pública, como a impessoalidade e a moralidade, de acordo com artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

Portanto, a nomeação da Sra. Silvana da Silva no cargo comissionado não está associada a práticas questionáveis. Ademais, o fato de ela continuar desempenhando suas funções de forma eficiente e comprometida reforça o atendimento aos princípios éticos e morais que devem guiar a administração pública.

Além disso, é importante ressaltar que no processo em questão não há comprovação de qualquer irregularidade relacionada à alegação de desnecessidade da contratação. Não existem provas ou evidências de qualquer conduta imprópria nesse sentido. É necessário que as alegações de irregularidade sejam sustentadas por provas concretas e documentadas. Sem evidências que indiquem qualquer ilegalidade ou irregularidade na contratação, não há qualquer medida a ser adotada por este órgão, devendo prevalecer a presunção de legalidade dos atos administrativos.

Dessa forma, não há fundamentos que justifiquem a continuidade do presente procedimento administrativo. Não existe razão válida para manter esse procedimento.

Dessa forma, deve o presente ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação à Ouvidoria e ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento (Resolução CSMP 5/2018, art. 23, III c/c art. 28).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018; e

(c) com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público - OVDMP, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004496

I.RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2023.0004496, instaurada após demanda de saúde apresentada pela senhora LORRANY TAVARES MOTA, a qual noticiou a necessidade de realização de consulta e cirurgia plástica para redução de mama.

Como uma medida preliminar para investigar os fatos, foi determinada a expedição de um ofício ao Diretor-Geral do Hospital Geral de Palmas – HGPP, solicitando informações referentes ao caso descrito. No entanto, até o momento, não houve resposta ao referido ofício. (Evento 3)

Além disso, após contato telefônico com LORRANY TAVARES, ela informou que realizou uma consulta com o médico Rodolfo Rezende das Neves no dia 07/06/2023, no Hospital Geral de Palmas. A interessada noticiou que haverá uma nova consulta daqui a 4 (quatro) meses, ocasião em que ela será reavaliada, havendo a possibilidade de que o procedimento cirúrgico para a redução da mama seja substituído pelo de cirurgia bariátrica. Em seguida, foi comunicado que o procedimento em andamento seria arquivado devido à resolução da demanda, tornando desnecessário dar continuidade ao referido procedimento. A interessada recebeu orientações para realizar um novo procedimento junto a este Órgão Ministerial em caso de uma eventual nova necessidade. (Eventos 12 e 14)

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica, a consulta médica pretendida já foi realizada, e está aguardando uma nova consulta daqui a 4 (quatro) meses, na qual ela será reavaliada, existindo a possibilidade de que o procedimento cirúrgico para redução da mama seja substituído pelo de cirurgia bariátrica.

Logo, diante da resolução da demanda, que consistiu na consulta realizada com o médico Rodolfo Rezende das Neves no dia 07/06/2023, o problema já foi resolvido. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Não há, portanto, necessidade de dar continuidade ao processo, pois não se configura omissão do Poder Público em relação ao direito individual indisponível em questão. A interessada já está recebendo assistência do Estado, por meio da realização da consulta pretendida, além da probabilidade de uma nova consulta dentro do prazo estabelecido pelo médico. Portanto, o arquivamento é uma medida necessária.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito individual à saúde. Dessa forma, não há necessidade de cientificação do noticiante acerca da decisão de

arquivamento, já que a mesma ficou ciente e até concordou com seu arquivamento no evento 14 (Resolução CSMP 5/2018, art. 27, insc. III e art. 28, §4º).

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo, dispensando a cientificação da noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, já que não ausente interesse de recorrer (evento 14), e determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2604/2023

Procedimento: 2022.0004322

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0004322 instaurada junto a esta Promotoria de Justiça, por meio de denúncia anônima a qual relata que neste município houve perfuração de poço semi artesiano sem a licença do órgão ambiental competente, no estabelecimento Rei do Açaí, na praça da Perimetral;

CONSIDERANDO que uma nova denúncia anônima fora anexada no mesmo procedimento, relatando que o Sr. Dayllom Alves de Sousa Aquino tem explorado e perfurado poços semi artesanais com intuito comercial, sem autorização. Ademais, o denunciante informa que uma máquina de patrimônio público da Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO é utilizada nesse serviço;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício a Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO, solicitando informações quanto aos fatos narrados, bem como, que apresentasse cópias de documentos referentes a licença ou outorga para construção de poço artesiano ou semi artesiano neste município referente aos anos de 2021 e 2022, e também como está sendo feito a fiscalização dessas referidas obras;

CONSIDERANDO que em resposta ao ofício retromencionado, a Prefeitura deste município informou que não tem conhecimento sobre os fatos, quanto a autoria da execução da referida obra, tampouco, se o responsável pela referida perfuração detém de licença prévia ou outorga para execução e exploração da referida obra. Ademais, informou que durante o período solicitado, não houve demanda junto ao Naturatins, no sentido de solicitação de licenciamento ambiental, visto que, o município não executou obras neste sentido. Ainda em resposta, fora relatado que não é de competência municipal a fiscalização de obras dessa natureza realizado por terceiros. A competência de fiscalização para o caso é do órgão estadual Naturatins, seja para Declaração de Uso Insignificante no caso de pequeno porte ou para Outorga de Uso dos Recursos Hídricos. Acrescentou ainda que, o município de Formoso do Araguaia não possui maquinário capaz de realizar a referida obra, o que resta evidenciado a ausência de utilização de bem público para atender particulares. Não obstante a isso, é de responsabilidade do proprietário do empreendimento/residência a contratação de um profissional com atribuições técnicas para devidos fins de elaboração dos projetos ambientais e licenciamento ambiental junto ao Naturatins;

CONSIDERANDO que fora encaminhado ofício ao Naturatins, solicitando informações quanto aos fatos narrados na presente notícia de fato, que encaminhassem cópias de documentos relativos a licença ou outorga para construção de poços artesianos ou semi artesianos neste município referente aos anos de 2021 e 2022, bem como, que informasse como está sendo feito a realização por parte do município às citadas obras. Porém, não obtivemos resposta do ofício enviado até o presente momento;

CONSIDERANDO que segundo consta na Lei Orgânica do Município de Formoso do Araguaia-TO de 2016, em seu artigo 12, inciso X, dispõe: “promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, como também de limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal e tendo como escopo a qualidade de vida pelo respeito ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que segundo o Código de Posturas do Município de Formoso do Araguaia-TO, em seu artigo 24 caput diz: “os poços artesianos e semi-artesianos só poderão ser construídos nos casos de grande demanda e quando o lençol profundo possibilitar o fornecimento de volume suficiente de água potável. §1º os estudos e projetos relativos às perfurações de poços artesianos deverão ser aprovados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes. §2º a perfuração de poços artesianos e semi-artesianos deverá ser executada por firma especializada, podendo localizar-se em passeio público, desde que haja sinalização adequada indicando a execução de tais serviços e a mínima obstrução do local, de forma a assegurar o livre trânsito de pessoas e bens”;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca de irregularidades em perfurações de poços artesianos e semi artesianos no município de Formoso do Araguaia-TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) expeça-se ofício ao proprietário do estabelecimento Rei do Açai para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias licença para perfuração de poço semi artesiano;
- c) reitere-se ofício expedido ao Naturatins, cientificando acerca dos fatos e requisite informações de como está sendo feito a fiscalização de obras referente a perfuração de poços artesianos e semi artesianos em Formoso do Araguaia-TO, bem como que informe se houve algum pedido de licença ou outorga para perfuração de poços neste município; encaminhando relatório a esta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias;
- d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2605/2023

Procedimento: 2023.0001563

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0001563 encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, a qual o denunciante informa que o asfalto entre Formoso do Araguaia e Dueré (TO 070/373) foi inaugurado recentemente, contudo há vários trechos que se encontram totalmente danificados e foram tampados somente para inauguração. Ainda, consta na denúncia (evento 01) que aparentemente não houve fiscalização ou o devido recebimento da obra, em um contrato de mais de 70 milhões de reais, podendo resultar em um prejuízo ao erário e ato ilícito;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de investigar sobre suposta danificação em rodovia recentemente pavimentada que liga Formoso do Araguaia a Dueré.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) expeça-se ofício à Agência Tocantinense de Transporte e Obras - AGETO, e solicite informações sobre o estado da rodovia TO 070/373, no prazo de 10 (dez) dias.

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 29 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2867/2023

Procedimento: 2022.0010355

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0010355, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, por meio do termo de declaração prestado por Elizângela Davi Pereira, a qual informa que sua filha, Loyslene Davi Pereira, de 25 anos de idade, foi diagnosticada com trombose do seio transversal (trombose venosa cerebral), e necessita do medicamento DABIGATRANA 150 mg (ou Padraxa 150 mg), de 12/12h, de uso contínuo, cujo valor é R\$ 369,00 aproximadamente; e por serem hipossuficientes, a família procurou a Secretaria Municipal de Saúde para que o município fornecesse o medicamento, contudo, o pedido foi negado;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício ao Núcleo de Apoio Técnico do Tocantins, solicitando informações quanto ao fornecimento do medicamento que a paciente carece, e como resposta conforme conclusão da nota técnica, fora informado que o medicamento DABIGATRANA não é previsto nas Políticas Públicas de Saúde do SUS. Porém, há alternativa terapêutica disponível no SUS; a alternativa terapêutica ao medicamento Dabigatrana no SUS é o medicamento Varfarina. Não há informação sobre a impossibilidade de uso da Varfarina no tratamento da paciente;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Saúde deste município solicitando informações quanto a disponibilidade de fornecimento do referido medicamento para a paciente, e em resposta, fora relatado que o medicamento não é fornecido pelo SUS, visto que não consta na Relação Nacional

de Medicamentos do SUS – RENAME, conforme informação apresentada pela Farmacêutica do município. Neste sentido, foi sugerido que a paciente retornasse ao médico, e solicitasse a prescrição de medicamentos que são fornecidos pelos SUS;

CONSIDERANDO que consta no evento 08 solicitação de retorno com o Dr. Marcelo Cabral (neurologista) para a paciente;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de garantir o direito constitucional à saúde da paciente Loyslene Davi Pereira.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) entrar em contato com a genitora da paciente, Sra. Elisangela Davi, a fim de questionar se sua filha retornou ao seu médico para que outro medicamento que consta no SUS possa ser substituído pelo Dabigatrana, bem como informar do quadro de saúde da paciente;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 19 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2865/2023

Procedimento: 2022.0011029

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2022.0011029 instaurada junto a esta Promotoria de Justiça, a partir do termo de declaração prestado por Clévia da Costa Guimarães, portadora de Lupus Eritematoso Sistêmico e Artrite Reumatoide, diagnosticada desde 2013, com manifestações cutâneas, articulares, hematológicas, imunológicas e renal (nefrite lúpica), a qual necessita do medicamento Prograf 1 mg (ou Tacrolimo 1 mg) de alto custo;

CONSIDERANDO que por ser hipossuficiente, a paciente requereu junto à Secretaria Municipal de Saúde o referido medicamento, porém teve seu pedido negado;

CONSIDERANDO que fora expedido ofício à Secretaria de Saúde de Formoso do Araguaia-TO, solicitando informações quando a recusa ao fornecimento do medicamento à paciente, bem como se foi realizada a solicitação no sistema de regulação do Estado. Em resposta, foi esclarecido que o medicamento não faz parte do componente básico da assistência farmacêutica, ou seja, não é de responsabilidade do município o seu fornecimento. No entanto, o referido medicamento é fornecido pelo SUS no âmbito da assistência farmacêutica especializada de responsabilidade do Estado;

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício ao Núcleo de Apoio Técnico do Tocantins solicitando nota técnica acerca do medicamento Prograf 1 mg. Em resposta, foi relatado que o medicamento Tacrolimo não é padronizado no SUS para o tratamento de Nefrite Lúpica (doença que acomete a paciente). Acrescentou-se ainda que, o medicamento apesar de ser off-label, foi avaliado pela CONITEC para Nefrite Lúpica e não foi incorporado;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de garantir o direito constitucional à saúde da paciente Clévia da Costa Guimarães para que seu medicamento seja fornecido.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) entrar em contato com a Sra. Clévia a fim de questionar se retornou ao seu médico para que outro medicamento que consta no SUS possa ser substituído pelo Tacrolimo 1 mg, bem como informar do quadro de saúde da paciente;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 19 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2866/2023

Procedimento: 2023.0000662

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, por meio de termo de declarações prestadas pela Sra. Creusimar Viana de Brito Oliveira, a qual padece de um tumor benigno na região do crânio (CID 33.1);

CONSIDERANDO que a paciente em referência faz tratamento de

saúde na Cidade de Barretos-SP desde 2019 e recebeu ajuda de custo do município de Formoso do Araguaia-TO durante dois anos;

CONSIDERANDO que a partir de 2021 não houve o ressarcimento das despesas referentes a viagem, hospedagem e alimentação pela Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO;

CONSIDERANDO que o NatJus emitiu nota técnica sobre o TFD e informou da necessidade do paciente está devidamente registrado na central de regulação do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o município de Formoso do Araguaia-TO informou que a responsabilidade do tratamento fora do domicílio é do Estado do Tocantins, devendo a paciente apresentar os documentos necessários para o protocolo de processo administrativo de TFD para ser encaminhado para a regulação estadual.

CONSIDERANDO que a paciente pleiteia os benefícios previstos para o tratamento fora do domicílio – TFD;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Direito à Saúde Pública é uma política pública a ser defendida pelo Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo instrumento próprio para a defesa desses direitos;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar o pedido de tratamento fora do domicílio da paciente Creusimar Viana de Brito Oliveira e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Formoso do Araguaia/TO requisitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do registro e agendamento de TFD no sistema de regulação do Estado do Tocantins referente a paciente Creusimar Viana de Brito Oliveira;

b) Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e realizo o envio da portaria ao setor responsável pela publicação no Diário Eletrônico.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 19 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2941/2023

Procedimento: 2022.0006996

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2022.0006996, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em 16 de agosto de 2022, encaminhada pelo Conselho Tutelar de Formoso do Araguaia-TO, noticiando irregularidades atinentes ao transporte dos alunos da rede pública municipal, residentes na zona rural deste Município. Notícia essa, veiculada em telejornais deste Estado, expondo a situação precária da prestação de serviço de transporte escolar, fora dos padrões mínimos de segurança e dignidade estabelecidos por lei;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar desta municipalidade realizou diligências para verificar o teor das denúncias divulgadas, especificamente na região do Pirarucu via Projeto, bem como da precariedade dos veículos que transportavam esses alunos, confirmando os fatos noticiados, evento 01;

CONSIDERANDO que foram encaminhados ofícios à Secretaria de Educação de Formoso do Araguaia-TO, Detran-TO e ao representante da Empresa R.V Soares responsável pelo transporte desses alunos, solicitando informações, eventos 05,06 e 07. No entanto, mantiveram-se inertes;

CONSIDERANDO que foi anexado ao respectivo procedimento a notícia de fato nº 2022.0004856 a qual expõe a falta de regularidade de transporte dos alunos que residem na zona rural, evento 08;

CONSIDERANDO que foi expedido Ofício à Secretaria Municipal de Educação para que se manifestasse sobre os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça, bem como tomasse as providências cabíveis, evento 11;

CONSIDERANDO que em resposta informou que a interrupção foi involuntária, que o veículo sofreu algumas avarias devido as condições das estradas, mas foi substituído e o serviço foi retomado a sua normalidade, evento 12;

CONSIDERANDO que a situação acima descrita não fora resolvida, trazendo enormes prejuízos de aprendizagem para os alunos devido as reiteradas faltas à escola por ausência de transporte escolar, conforme certidão acostada, evento 13;

CONSIDERANDO que aportaram manifestações sobre a falta de transporte escolar referentes a diferentes rotas, conforme declarações inseridas nos eventos 15, 22 e 26;

CONSIDERANDO que foi anexado o procedimento 2022.0007446, que trata de assunto pertinente à presente notícia de fato, o qual informa supostas irregularidades quanto ao contrato firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e a Empresa R V Soares, responsável pelo transporte dos alunos. Segundo denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, a Secretária de Educação, Senhora Isabel Rocha, estaria envolvida em esquema de fraudes nos contratos firmados com a referida empresa R V Soares, criando rotas que só existem no papel, que é proprietária de veículo locado pela empresa RV Soares, evento 16;

CONSIDERANDO que foi encaminhado relatório de vistoria da frota de transporte escolar pelo Detran-TO no dia 24/08/2022, de acordo com o relatório, dos 16 carros que compõem a frota, 15 foram considerados inaptos para o transporte, evento 23;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação, Cultura e Assuntos Indígenas, enviou o Ofício SEMEDUC nº 73/2023, o qual informa que foi apresentado aos pais e estudantes o Projeto de Atividades Complementares, que prevendo a possibilidade de o transporte escolar ser interrompido, devido a situação precária das estradas vicinais, principalmente no período chuvoso, e também quando os veículos estiverem em manutenção, implantaram esse projeto a fim de criar alternativas para que o aluno não seja prejudicado, assim, disponibilizarão atividades em tempo real, direcionadas pelo professor regente, quando o transporte for interrompido por quaisquer motivos, evento 25;

CONSIDERANDO que foi juntado cópia da Ação de Cumprimento de Sentença que reconheceu a obrigação de fazer (0000753-57.2019.8.27.2719), referente à decisão judicial inserida nos autos da ACP nº 0000023-17.2017.827.2719, evento 03;

CONSIDERANDO que foi encaminhado a este Órgão de Execução vários áudios e um vídeo sobre assuntos relativos ao presente procedimento, os quais denunciam cobrança pecuniária por parte dos motoristas para poder buscar as crianças nas sedes da fazenda, evento 27;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a não observância dos ditames constitucionais acarretará inúmeros prejuízos à sociedade, inclusive o acesso a

todos os cidadãos residentes nesta municipalidade ao fornecimento de uma prestação de serviço público de qualidade e de atendimento universal à população;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público notadamente para investigar irregularidades sobre a falta de transporte escolar para os alunos que residem na zona rural, tendo como fatores: a precariedade dos veículos que transportam os alunos; suposta fraude à licitação e por fim, cobrança indevida para buscar as crianças nas sedes das fazendas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) seja expedido Recomendação à Secretária de Educação de Formoso do Araguaia-TO para que adotem medidas administrativas quanto a regularização do transporte dos alunos que residem na zona rural deste município;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920470 - DESPACHO DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009657

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de documentação oriunda da 4ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual se narra o seguinte: “De ordem do Dr. André Ramos Varanda, 1º Promotor de Justiça da Capital, respondendo em substituição automática pela 4ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição em execução penal, solicito que seja encaminhada, a Notícia de Fato que segue anexo, às Promotorias de Justiça do Estado do

Tocantins, com atribuição competente, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, no que toca a designação dos diretores das unidades prisionais dos municípios correspondentes, quanto ao cumprimento do previsto no art.75 da Lei de Execução Penal.”

Não havia, ab initio, indícios de irregularidades neste tocante na Unidade Penal de Formoso do Araguaia-TO. Inobstante, por se tratar de questão relativa à regularidade dos serviços públicos, determinou-se que fosse oficiada a direção do estabelecimento para apresentar as informações que julgasse pertinentes à elucidação da questão (evento 5).

Em resposta (evento 6), demonstrou-se que o Sr. Jenaldo Taveiro Santos, é policial penal concursado, residente nesta urbe, e que, inobstante possuir graduação em Enfermagem, tem pós-graduação em Gestão Prisional, e está no cargo de Chefe da Unidade desde 03 de março de 2022. Ademais, digno de nota que o referido profissional vem desempenhando na chefia da Unidade Penal deste município trabalho louvável, com diversas iniciativas profícuas na melhoria estrutural e geral da unidade.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque como citado, inexistente qualquer comprovação de irregularidade na comarca de Formoso do Araguaia/TO, razão pela qual não é plausível a continuidade das apurações.

Demais disso, sobreleva salientar que o referido profissional, além de ser policial penal concursado, possui pós-graduação em Gestão Prisional, possuindo, por conseguinte, formação técnica necessária à função de diretor de unidade prisional.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 e art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext. Em caso de não haver recurso, archive-se. Caso haja, volvam conclusos.

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010598

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, na data de 29 de novembro de

2022, encaminhada pelo Advogado Tiago Griebeler Sandi, por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca de suposto descumprimento da Lei de Acesso à Informação por parte do Município de Formoso do Araguaia-TO.

Conforme se extrai dos autos, nas datas de 27/09/2022 e 26/10/2022, foi efetuado pedido de acesso à informação referente à empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, CNPJ nº 36.521.392/0001-81, bem como dos produtos fornecidos por essa empresa à Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO, respectivo comprovante de pagamento, entre outras informações pertinentes, através do e-mail compras@formosodoaraguaia.to.gov.br e financeiro@formosodoaraguaia.to.gov.br, contudo, até a data de 29 de novembro de 2022 as informações requeridas ainda não haviam sido disponibilizadas.

Diante da dificuldade de obter as informações solicitadas, a Empresa Sandi & Oliveira sociedade de advogados, representada pelos seus sócios administradores Tiago Sandi (OAB 35.917) e Bruna Oliveira (OAB 42.633), solicitou providência por parte deste Órgão de Execução quanto ao descumprimento dos §1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) pelo Município de Formoso do Araguaia-TO.

Nas diligências preliminares, foi solicitado ao Prefeito de Formoso do Araguaia-TO informações sobre o contrato realizado com a Empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81.

Em resposta, encaminhou 1) cópia da Ata de Registros de Preços nº 28/2022; 2) nota de empenho nº 94506; 3) notas fiscais (000.001.660; 000.001.428); 4) protocolo de entrega de material e comprovante de pagamento. Eventos 8 e 10.

É o breve relato.

Da análise dos autos, o indeferimento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º, § 5º, da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser indeferida, conforme se lê adiante:

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

No ponto, observa-se que foi instaurado Notícia de Fato em razão de possível descumprimento dos §1º e 2º do Artigo 11 da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação) por parte do Município de Formoso do Araguaia, conforme relato do noticiante. Ocorre que, as informações requeridas pelo noticiante /interessado foram disponibilizadas no endereço compras@formosodoaraguaia.to.gov.br e financeiro@formosodoaraguaia.to.gov.br, bem como, encaminhadas a este Órgão de Execução pela Prefeitura de Formoso do Araguaia-TO, conforme documentos anexos nos eventos 8 e 10, não havendo mais necessidade da continuidade do presente procedimento.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado PROMOVO O ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019.

Cientifique-se o noticiante, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Formoso do Araguaia, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

920470 - DECISÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0003641

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, em maio de 2021, por meio denúncia anônima, encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, tendo como objeto supostos ilícitos funcional de Acumulação de Cargos Públicos.

Segundo denúncia, os servidores Gilvan Milhomem dos Santos, Aida Maysa Soares de Souza, Marcos Antônio Boracini e Vera Lúcia Martins de Oliveira, estavam cumprindo irregularmente funções públicas incompatíveis com o horário de serviço.

Nas deliberações realizadas, expediu-se Ofício ao Hospital de Referência de Gurupi/TO; Hospital de Pequeno Porte de Alvorada/TO e à Secretária Municipal de Saúde e Saneamento de Formoso do Araguaia/TO, solicitando cópias da carga horária, escalas de trabalho, cargos e horas de expediente, dos servidores supracitados, referentes ao período de março de 2021 a junho 2021.

Em resposta, o Hospital de Referência de Gurupi – TO, encaminhou as escalas dos servidores acima citados, quais sejam: Gilvan Milhomem Santos, Vera Lúcia Ribeiro de Oliveira Martins, Aida Maysa Soares e Ana Keila Alencar Sousa, referentes aos meses de março a junho de 2021, exceto dos servidores municipal Willian Jefferson P. Carvalho e Marcos Antônio Boracini, que não pertencem ao quadro de servidores daquela unidade hospitalar.

Infere-se dos documentos inseridos nos eventos 8,9 e 15, constatou-se que:

1) Gilvan Milhomem dos Santos, é servidor público efetivo, prestava serviço como auxiliar de enfermagem no Hospital Regional de Gurupi, com carga horária de 30h semanais em sistema de plantão, os quais eram designados para os fins de semana e acumulava cargo de diretor da Secretaria de Saúde de Formoso do Araguaia, com 30h semanais.

2) Aida Maysa Soares de Souza, servidora efetiva como farmacêutica no Estado do Tocantins e no município de Formoso do Araguaia-TO. Durante o período entre março de 2021 a junho de 2021, trabalhava como farmacêutica no Hospital de Referência de Gurupi-TO, em

regime de plantão, com escalas designadas para os fins de semana. Contudo, no mês de abril de 2021, entre os dias primeiro ao dia 18 estava fruindo férias e, a partir do dia 07/06/2021 foi cedida para o município de Formoso do Araguaia-TO. Em Formoso do Araguaia-TO, exercia a função de coordenadora da Farmácia Básica do Hospital Municipal Hermínio Azevedo Soares, carga horária de 30 h semanais.

Conforme portaria nº 688/2021/SES/SGPES/DGP/GGP, de 08 de junho de 2021, publicada no D.O. nº 5865, os servidores Gilvan Milhomem dos Santos e Aida Maysa Soares de Souza foram cedidos para o município de Formoso do Araguaia-TO, a partir de 07/06/2023 a 28/12/2023 (evento 08).

3) Marcos Antônio Boracini, servidor efetivo, exercia a função de farmacêutico no Hospital de pequeno porte de Alvorada-TO em regime de plantão, conforme escalas inseridas no evento 8 e, em Formoso acumulava o cargo de Diretor administrativo com carga horária de 24h semanais. A partir do dia primeiro de julho de 2021 foi removido para o município de Formoso do Araguaia-TO.

4) Vera Lúcia Martins de Oliveira, servidora possui vínculo estatutário no estado, lotada no Hospital de Referência de Gurupi – TO, com carga horária de 30 h, plantão de 24 h nos finais de semana e contratada pelo município de Formoso do Araguaia-TO, como Diretora de Assistência à Saúde, com carga horária de 40 h semanais.

5) Willian Jefferson Pinheiro Carvalho, enfermeiro, exercia a função de Diretor Administrativo do Hospital Municipal de Formoso do Araguaia-TO, com carga de 40h semanais. Não foi verificado vínculo com outra instituição de saúde ou similar.

6) Ana Keila Alencar Sousa, trabalhava no Estado como auxiliar de enfermagem e no município de Formoso do Araguaia-TO como enfermeira, em regime de escalas.

É o breve relato.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Da análise dos autos, o artigo 18, I, da Resolução CSMP n. 005/2018 estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, promoverá, fundamentalmente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, com a observância dos pressupostos estabelecidos no § 1º do mencionado dispositivo.

Em relação ao suposto acúmulo de cargos públicos pelos investigados, de forma irregular, cumpre ressaltar que, a acumulação de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública.

Assim, havendo compatibilidade de horários, a existência de norma

infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

Por fim, o STF firmou a tese no tema 1081 de Repercussão Geral: “As hipóteses excepcionais autorizadas de acumulação de previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, a existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal.” (publicação do acórdão no DJe de 28/04/2020).

No caso em tela, apesar de alguns servidores ultrapassarem a carga horária de 60 h semanais, não houve incompatibilidade de horários, pois os plantões eram realizados durante o período noturno e nos finais de semana, não havendo comprovação de dano ao erário ou enriquecimento ilícito.

Outrossim, observa-se no caso em comento que todos os servidores, uma vez cientes de eventual incompatibilidade nos acúmulos de cargos públicos, fizeram opção por um dos casos o que, à inteligência do artigo 133, § 5o, da Lei Federal 8.112/90 e do artigo 158, § 7o, da Lei Estadual 1.818/07, demonstra sua boa-fé, não havendo que se falar em ato de improbidade administrativa nem em percepção indevida de vencimentos, postos que os elementos trazidos apontam que não havia choque de horários.

Diante do exposto, considerando que não há razão de intervenção ministerial no ponto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** nos termos do artigo 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019, diante da inocorrência de ato de improbidade administrativa.

Cientifique-se os interessados, publique-se a presente decisão no Diário Oficial e afixe-se no mural de avisos deste órgão ministerial. Após o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público para decisão acerca da homologação ou rejeição do arquivamento (artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Cumpra-se.

Formoso do Araguaia, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005491

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima

autuada como Notícia de Fato nº 2023.0005491, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0005491

Assunto: Despesas ou previsão de despesas com a festa do Senhor do Bonfim de 2023 e atraso no pagamento de servidores e prestadores de serviços.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato registrada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima noticiando suposta ausência de previsão de despesas com a Festa do Senhor do Bonfim de 2023, a ser realizada na cidade de Tabocão-TO, assim como supostos atrasos dos pagamentos de servidores e prestadores de serviços.

Consta do documento apócrifo o quanto segue:

“O município de Tabocão irá realizar a festa do senhor do Bonfim 2023, no site da prefeitura não conseguimos ver a movimentação orçamentaria financeira referentes aos meses do ano de 2023, não tem contrato para a atração confirmada. Não bastando, o município só esse ano já gastou com festas comemorativas mais de 350 mil, enquanto servidores e prestadores de serviço estão sem receber, existem contratos atrasados a mais de 6 meses.”.

Ao documento foi anexado um Relatório Detalhado de Contratos da Prefeitura de Tabocão, concernentes à Contratação de Empresa Especializada para locação de estrutura de som, palco, iluminação, sonorização, tendas e estruturas complementares, a serem utilizados nos eventos do 32º Aniversário da Cidade de Tabocão.

No evento 5, consta Despacho determinando a expedição de ofício ao Prefeito de Tabocão, solicitando informações sobre o teor da denúncia anônima, notadamente sobre as despesas ou previsão de despesas com a Festa do Senhor do Bonfim de 2023 e se há repasses de recursos para esta finalidade, bem como sobre a ocorrência de atrasos de pagamentos de servidores ou prestadores de serviços, há mais de 6 (seis) meses.

No evento 7, foi juntado o OFÍCIO Nº 175/2023, encaminhado pelo Prefeito de Tabocão em resposta à Diligência nº 17916/2023, informando que:

“(…)

a) As despesas ou previsão de despesas com a festa do Senhor do Bonfim de 2023 e se há repasses de recursos para esta finalidade;

R- QDD do Ano de 2023, código 2.064, Realização da Exposição Agropecuária valor estimado de R\$ 996.952,74, informamos ainda que há repasse de recurso através de emendas parlamentares junto

ao Governo do Estado.

b) Supostos atrasos nos pagamentos de servidores ou prestadores de serviços do Município de Tabocão, há mais de 6 (seis) meses.

R- O pagamento dos servidores municipais se encontra em dias, prestadores de serviços todas as Nfs emitidas de prestação de serviços se encontram empenhadas, podendo sim haver atraso devido a execução do processo legal, (ex: solicitação do serviço, emissão da nf, certidão para empenho e etc.), mesmo diante das dificuldades financeiras que o município vem enfrentando, devido diminuição do repasse do ICMS Estadual referente a venda de combustível e Pedido de recuperação Judicial de uma empresa no município.

(…)”.

No evento 8, foi juntada Certidão da Analista Ministerial desta Promotoria de Justiça, que em pesquisa no Portal da Transparência do Município de Tabocão, constatou lançamento de informações sobre a movimentação orçamentária e financeira do referido ente público, referente ao ano de 2023, bem como da previsão de despesa com a realização da Exposição Agropecuária do município.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Cuidam os autos da notícia genérica de supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito de Tabocão, consistentes na ausência de previsão de despesas com a Festa do Senhor do Bonfim de 2023, assim como atraso no pagamento de servidores e prestadores de serviços.

No entanto, é imperioso reconhecer que falece a denúncia da concretude necessária para se iniciar uma apuração, revelando-se inepta.

Saliente-se que o denunciante deve atuar de forma diligente para apresentar elementos mínimos de comprovação das irregularidades, de forma inteligível, caso deseje a atuação do Ministério Público, o que não ocorreu no presente caso.

O Prefeito de Tabocão ao ser questionado sobre os fatos denunciados informou da existência de repasse de recurso provenientes de emendas parlamentares junto ao Governo do Estado, para financiar a festividade tradicional do município, assim como relatou que “o pagamento dos servidores municipais se encontra em dias”, porquanto “todas as Nfs emitidas de prestação de serviços se encontram empenhadas, podendo sim haver atraso devido a execução do processo legal (ex: solicitação do serviço, emissão da nf, certidão para empenho e etc.)”.

Outrossim, ao contrário do que sustenta o denunciante e conforme a certidão juntada no evento 8, pode-se verificar que consta no Portal da Transparência, para consulta pública, informações sobre a movimentação orçamentária e financeira do Município de Tabocão, referente ao ano de 2023, bem como da previsão de despesa com a realização da Exposição Agropecuária.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento dos autos.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 001/2019 CSMP.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial do Ministério Público, devendo as respectivas razões recursais serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Taboão do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2943/2023

Procedimento: 2023.0005296

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a reparação dos danos a calçadas e vias públicas causados pela implantação da rede de esgotamento sanitário no passeio público em Gurupi – TO”.

Representante: Ribamar Nogueira Gomes;

Representada: BRK Ambiental

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2023.0005296 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 21/06/2023

Data prevista para finalização: 21/06/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0005296, que indica a instalação de poços de visita da rede de esgotamento sanitário no passeio público nas proximidades dos portões de entrada de residências;

CONSIDERANDO o teor das Notícias de Fato n.º 2023.0005619 e 2023.0005628, a qual foram indeferidas em razão do trâmite da N.F. n.º 2023.0005296, e que tinham por objeto a demora na recomposição das calçadas, danificadas para a instalação da rede de esgotamento sanitário em Gurupi;

CONSIDERANDO a resposta da Concessionária do serviço de água e esgotamento sanitário, no sentido que o “...posicionamento dos poços de visita é definido em projeto, de acordo com a NBR 9649/1986 que dispõe sobre projeto de redes coletoras de esgoto

sanitário...”;

CONSIDERANDO o disposto na NBR 9649/1986, especificamente nos itens 5.2 – Disposições construtivas a respeito das medidas e localizações para instalação dos Poços de Visita (PV), Caixa de Passagem (CP), Terminal de Limpeza (TL) e Tubo de Inspeção e Limpeza (TIL) nas redes de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que na mesma resposta foi informado que o prazo para recomposição das calçadas é de 96 horas, conforme preconiza a Resolução nº 007/2017 da Agência Tocantinense de Regulação (“ATR”), ANEXO II, e que o art. 248, traz que na contagem dos prazos deverão ser considerados apenas dias úteis, excluindo o dia do início e incluindo o do final, devendo se iniciar e concluir em dias úteis;

CONSIDERANDO que é fato público e notório que os serviços de reparos de calçadas e do pavimento das vias públicas danificadas para a instalação da rede de esgoto não estão sendo executadas nos prazos de 96 e 72 horas, respectivamente, nos termos do anexo II da Resolução nº. 007/2017 da ATR;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2023.0005296 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a reparação dos danos a calçadas e vias públicas causados pela implantação da rede de esgotamento sanitário no passeio público em Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

A autuação como Inquérito Civil;

Sejam notificados a Concessionária BRK Ambiental, a DIMA, Agência Gurupiense de Regulação e Fiscalização – AGRF e a Secretária de Infraestrutura de Gurupi, para comparecerem nesta Promotoria de Justiça no dia 28.06.2023, às 14 horas, para participar de audiência extrajudicial com objetivo de tratar dos transtornos causados à população pela implantação da rede de esgotamento sanitário e a demora na recomposição das calçadas e do pavimento das vias públicas;

Gurupi, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0004985

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, observando as atribuições que decorrem dos artigos 129, incisos II, III e VII, da Constituição Federal de 1988; do artigo 27, Parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993; e do artigo 48 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida por seu Conselho Superior,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso XII, disciplina a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 144, § 10, inciso I e II, determina que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através da segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, que compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente e compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei;

CONSIDERANDO que todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, bem como ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. III e V da Declaração Universal dos Direitos Humanos);

CONSIDERANDO que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, prevê que “o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito” (art. 1º, § 2º);

CONSIDERANDO a necessidade de reconhecimento e incorporação do Trânsito Seguro à cultura brasileira como instrumento de proteção à vida e respeito aos direitos fundamentais relacionados ao uso social e coletivo das vias terrestres;

CONSIDERANDO os documentos e informações encartados nos autos do Procedimento Administrativo n. 2023.0004985, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, apontando para a ocorrência de irregularidades no transporte de pessoas hipervulneráveis (crianças e indígenas), denúncias e óbices à atuação da fiscalização de Trânsito do Município de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e fundamentos assegurados na Constituição Federal de 1988, dentre eles a segurança e dignidade da pessoa humana, promovendo as ações necessárias para a sua garantia e adotando medidas profiláticas que evitem asoberbar o Poder Judiciário com ações judiciais dirigidas a sua implementação;

RECOMENDA:

1. Ao Supervisor do Polo de Fiscalização de Trânsito do Município de Itacajá e regiões para, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1 Providenciar trabalho educativo nas escolas públicas do Município de Itacajá/TO, especialmente, nas unidades escolares da zona rural, com intuito de conscientização do transporte em condições seguras;

1.2 Fiscalizar, especialmente, o transporte de pessoas hipervulneráveis (crianças e indígenas) no âmbito municipal, aplicando as penalidades legais em caso de situação flagrante de tratamento desumano e/ou degradante, devendo, ainda, realizar as comunicações necessárias aos órgãos competentes, salvo no período de adaptação dos veículos conferido no item 4.2. desta Recomendação;

1.3 Zelar pela efetiva atuação do poder de polícia local, dentro dos limites da lei, devendo comunicar, imediatamente, aos órgãos competentes eventuais ameaças e/ou empecilhos à atuação funcional dos Fiscais de Trânsito do Município de Itacajá/TO;

2. Ao Presidente do Detran/TO:

2.1 Promover ações para a conscientização e orientação da população indígena e rural do Município de Itacajá-TO, acerca da importância do aprendizado e da mudança comportamental no trânsito, especialmente, na aquisição de veículos automotores em situação irregular, possibilitando acesso fácil aos sistemas do Ciretran/TO e conhecimento da legislação de trânsito vigente;

2.2 Disponibilizar, quando solicitado pelos municípios, Banca Examinadora credenciada ao Município de Itacajá/TO, a fim de contribuir para a conclusão de procedimentos administrativos atinentes à emissão/renovação de Carteira Nacional de Habilitação - CNH, devendo o órgão recomendado promover a ampla divulgação do serviço nesta localidade, podendo solicitar apoio da Assessoria de Comunicação Municipal para veicular as informações ao público-alvo;

2.3 Ofertar, regularmente, cursos de capacitação profissional aos Fiscais de Trânsito lotados no Município de Itacajá/TO, especialmente, quanto às técnicas de abordagens de condutores em situação irregular, bem como de condução de veículos apreendidos;

3. Ao Município de Itacajá/TO para, no prazo de 60 (sessenta) dias:

3.1 Comprovar a manutenção e viabilidade de trânsito, especialmente, por meio de transporte coletivo (ônibus, vans, micro-ônibus e/ou equivalentes) das estradas vicinais que dão acesso às Aldeias Indígenas e Povoados pertencentes ao Município de Itacajá/TO;

3.2 Comprovar a ampla divulgação, no âmbito municipal, da necessidade de adaptação dos veículos que transportam indígenas e municípios da zona rural de Itacajá/TO, com parâmetros mínimos de segurança e proteção contra chuva e/ou sol;

3.3 Executar políticas públicas na área da educação, com ampla divulgação, com vista a disseminar conhecimento acerca do trânsito seguro na municipalidade;

3.4 Comprovar a efetivação de ações e incentivos legais, no intuito de favorecer a implantação de autoescola (s) no Município de Itacajá/TO, a fim de contribuir para a redução das irregularidades fiscais no trânsito local, bem como a atuação criminosa neste segmento;

3.5 Auxiliar os órgãos locais, regionais e superiores que atuam em prol da Segurança no Trânsito (DETRAN, CIRETRAN e Polo de Fiscalização de Trânsito Local), por meio da Assessoria de Comunicação do Município, para que seja dada ampla divulgação aos trabalhos, eventos e ações educativas desenvolvidas na zona

urbana, rural e território indígena de Itacajá/TO, a fim de possibilitar efetividade aos itens 1.1, 2.1 e 2.3 desta Recomendação;

4. Ao Representante da Associação de Comerciantes de Itacajá-TO:

4.1 Encaminhar a relação dos comerciantes associados, especialmente, daqueles que disponibilizam veículos para o transporte de indígenas e população rural local, por meio de contraprestação pecuniária e/ou outro favorecimento, no prazo de 05 (cinco) dias;

4.2 Comunicar aos comerciantes que ofertam o serviço de transporte da necessidade de prestar o serviço em condições dignas, especialmente aos indígenas da etnia krahô e municípios da zona rural, devendo os veículos estarem equipados com assentos e proteção contra o sol e/chuva, no prazo de 30 (trinta) dias;

4.3 Informar aos comerciantes associados da necessidade de providenciar a substituição da frota veicular que faz o transporte de indígenas e moradores da zona rural até a sede da Comarca por veículos de transporte coletivo (ônibus, vans, micro-ônibus e/ou equivalentes), submetidos à vistoria prévia pelo órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da efetiva manutenção das estradas que ligam as aldeias indígenas a zona urbana de Itacajá-TO, dando conta do cumprimento do item 3.1, por parte do Município de Itacajá/TO;

5. Ao Presidente da Câmara Legislativa de Itacajá/TO:

5.1 Incluir em pauta prioritária os Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, atinentes ao transporte de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros.

Das Disposições Finais

Advirta-se que, transcorrido o prazo do item 4.3, eventual óbice ao tráfego regular ao Território Indígena Krahô e Povoados Rurais do Município de Itacajá/TO, por meio de transporte coletivo, deverá ser comunicado imediatamente a este órgão de execução para adoção das medidas cabíveis, sob pena de responsabilização daqueles que fornecerem/conduzirem veículos com pessoas em carroceria e/ou outro compartimento aberto.

Nos prazos acima fixados, requisito que encaminhem ofício quanto ao atendimento ou não da presente Recomendação, juntando os respectivos documentos comprobatórios, a fim de que possa este órgão de execução tomar as providências pertinentes, sem prejuízo de outras supervenientes que possam surgir no decorrer do feito.

Salienta-se, por oportuno, que o não atendimento da Recomendação ora expedida ensejará a propositura da competente ação civil pública, sem prejuízo de responsabilização criminal de particulares, com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se no DOMP, bem como o envio de cópia para o endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br.

Cumpra-se.

Itacajá, 21 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000794

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 31/01/2023, autuada sob o nº 2023.0000794, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência da representação de Jonáina Berwldt Fenner, relatando que os Vereadores de São Félix do Tocantins, estão utilizando equipamentos públicos para realizar melhorias em terrenos de propriedade privada. A reclamante alega possuir toda a documentação comprovando sua posse dessas terras, mas devido a um processo de regularização fundiária, o Vereador Luiz Barbosa Souza se recusa a reconhecer sua posse. O Vereador insinuou que, caso a reclamante desejasse reaver o terreno, ela deveria comprá-lo. O loteamento encontra-se totalmente cercado, porém o Vereador ameaçou derrubar as cercas.

Conforme consta nos autos, verifica-se o despacho registrado no evento 4, no qual se determinou a expedição de ofício ao Prefeito para manifestação, bem como ao Delegado requisitando a instauração de inquérito policial. Nos eventos 7 e 8, constata-se o cumprimento das referidas determinações.

No evento 9, o Município respondeu por meio do Ofício nº 054/2023, informando que os fatos relatados na denúncia são desconhecidos pela administração pública. Quanto ao uso do maquinário por parte dos vereadores, alega-se que tal alegação não tem fundamento, pois está em desconformidade com a realidade fática. Afirma-se que as máquinas são utilizadas para atender às necessidades da população local, especialmente da zona rural. Em relação ao conflito de propriedade, o município também desconhece tais alegações, considerando-a uma questão particular.

Ressalta-se que foram tomadas as providências necessárias, com o encaminhamento do caso à delegacia competente para a instauração de inquérito policial, visando apurar os fatos narrados na denúncia.

Considerando que o Município, por meio do Ofício nº 054/2023, informou desconhecimento dos fatos alegados pelo denunciante, tratando-os como questões particulares e afirmando que não configuram uma violação de interesse público.

Determino, portanto, o arquivamento do presente procedimento investigatório, com base na ausência de elementos suficientes que justifiquem a continuidade das investigações no âmbito desta instituição ministerial.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, I, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA

DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolutividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Diante das informações e documentos apresentados nos autos, bem como das diligências realizadas, conclui-se que o presente caso trata de uma disputa de natureza particular entre as partes envolvidas.

Considerando que após a denúncia recebida, foram tomadas todas as providências necessárias, incluindo o encaminhamento do caso à delegacia competente para a instauração de inquérito policial, a fim de apurar os fatos narrados pelo denunciante. Além disso, o Município manifestou desconhecimento dos eventos mencionados, considerando-os questões particulares e fora da esfera de atuação da administração pública.

Por fim, considerando a natureza particular da disputa e a falta de indícios de ilícitos de maior gravidade, orienta-se à interessada que procure a Defensoria Pública ou um advogado particular para buscar a tutela de seus direitos na esfera judicial adequada

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, I, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0000794.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 12 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2878/2023

Procedimento: 2022.0005963

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, e artigos 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, através de representação anônima protocolada perante a Ouvidoria do Ministério Público, aduzindo suposta alteração de documentos publicados no diário oficial do município, com o intuito de fraudar concorrência dos procedimentos licitatórios realizados pelo município de Pedro Afonso

CONSIDERANDO que o representante juntou prints de edições do Diário Oficial do Município de Pedro Afonso, que apresentam indícios de que, após a publicação de diários oficiais, foram realizadas alterações nos documentos publicados pelo Município de Pedro Afonso que podem caracterizar fraude a certames públicos;

CONSIDERANDO que, posteriormente, sobreveio nova representação anônima, em que o noticiante aduz supostas irregularidades na divulgação de avisos de licitações no Diário Oficial do Município de Pedro Afonso, a fim de privilegiarem determinadas pessoas jurídicas, sendo os autos anexados ao já existente;

CONSIDERANDO que cabe ao agente público não apenas a obediência aos princípios constitucionais, como também a abstenção da prática de quaisquer dos atos considerados como ímprobos e exemplificados na Lei nº 8.429/92, alterada pela Lei nº 14.230/21;

CONSIDERANDO que, a redação atualizada da Lei 8.429/92, com as alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21, tipifica três espécies de atos de improbidade administrativa entre os artigos 9º e 11: “atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito” (artigo 9º); “atos de improbidade administrativa que causem prejuízo ao erário” (artigo 10); e “atos de improbidade administrativa que atentam contra princípios da Administração Pública” (artigo 11);

CONSIDERANDO que, se verossímeis, os fatos noticiados podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa, com previsão expressa, ao menos, no inciso V do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa: “frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros”;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no caput do art. 37, da Constituição Federativa, por força do art. 129, III, da Carta Magna;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO a fim de apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa que violam os princípios da administração pública, face a suposta alteração de documentos públicos, em especial, avisos de licitações, após a publicação no diário oficial, pelo Município de Pedro Afonso, com investigados a serem apurados, promovendo a coleta de informações e demais diligências para posterior conversão em Inquérito Civil Público, propositura de ação civil de improbidade ou arquivamento do procedimento, nos termos da lei, determinando o seguinte:

- 1) Oficie-se o Município de Pedro Afonso para que informe o servidor responsável pela publicação de diários oficiais deste ente e indique o nome do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Com a resposta do item 1, notifiquem-se ambos a comparecerem neste órgão, a fim de prestarem esclarecimentos quanto ao objeto dos autos;
- 3) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado

do Tocantins;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

5) Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 20 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2804/2023

Procedimento: 2022.0008169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório social encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Pedro Afonso, a notícia de vulnerabilidade social do idoso Miguel Pereira da Silva, em razão da negligência familiar;

Considerando que foi determinada, no âmbito da Notícia de Fato, a realização de diligências pela pasta assistencial do município a fim de encontrar familiares do idoso e notificá-los da necessidade de prestar-lhe a assistência devida;

Considerando que, identificados os familiares, foi realizada reunião neste órgão, com Ricardo Martins da Silva, filho do idoso, tendo sido orientado sobre o dever de prestar assistência adequada ao pai, ao passo que se comprometeu a realizar obra na residência do genitor para garantir bem-estar ao idoso;

Considerando que exaurido o prazo para que o filho apresentasse comprovação de conclusão da obra prometida, sem manifestação deste nos autos;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato e a possibilidade de solução do problema em

âmbito extrajudicial;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de idosos (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 74, I, Lei 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP TO);

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, da Resolução n. 005/2018 CSMP, que prescreve:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 26, I, alínea b, Lei n.8.625/93);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da adoção de providências para aplicar as medidas de proteção consentâneas à situação do idoso Miguel Pereira da Silva;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) comunique-se a instauração dos autos ao CSMP;

3) oficie-se a Secretaria de Assistência Social do Município de Pedro Afonso para que elabore novo relatório social do idoso, identificando seu atual contexto fático;

4) notifique-se Ricardo Martins da Silva para que comprove o cumprimento do compromisso firmado neste órgão em 13 de março de 2023 (ev. 8), no prazo de 5(cinco) dias;

5) na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariarem o presente feito.

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Pedro Afonso, 16 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>